

## LEI Nº 11.592, DE 25 DE JULHO DE 1989

Cria a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Faço saber a que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criada a Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, vinculada ao Gabinete do Procurador Geral de Justiça.

Art. 2º - Incumbe a Escola Superior do Ministério Público, entre outras atividades que lhe são inerentes, a realização de cursos destinados a:

- Adequada preparação ao ingresso no Ministério Público do Ceará, ou de outros estados;
- Atualização, aperfeiçoamento e especialização dos membros do Ministério Público;
- Divulgação de conhecimentos específicos, em caráter de extensão;
- Melhoria dos serviços administrativos.

Art. 3º - Terá a Escola Superior do Ministério Público um Diretor designado pelo Procurador Geral de Justiça, dentre os membros da carreira, com anuência do Colégio de Procuradores.

§ 1º - O mandato do Diretor a que se refere este estágio é de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução para o período subsequente.

§ 2º - Ao Diretor da Escola será atribuída a gratificação prevista no Parágrafo Único do art. 45 da Lei nº 10.675, de 08 de julho de 1982.

Art. 4º - O pessoal necessário ao funcionamento da Escola Superior do Ministério Público será recrutado dentre os servidores do Estado para que tanto sejam postos à sua disposição.

Art. 5º - Será aprovado por Decreto do chefe do Poder Executivo o Regimento da escola, de iniciativa do Procurador Geral de Justiça.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 25 de julho de 1989

Governador -- Francisco Castelo de Castro  
Diário Oficial, 25 de julho de 1989.